



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 138, DE 2005

REDAÇÃO FINAL

**Dispõe sobre a criação, a
implantação e a
implementação do Parque
de Ciência e Tecnologia
do Distrito Federal.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica criado o Parque de Ciência e Tecnologia do Distrito Federal na área localizada no imóvel Bananal, situado entre a Avenida 3ª Ponte, a Via Setor de Clubes Esportivos Sul e a Via L-4 Sul, com área de 33,1517 hectares, conforme memorial descritivo e planta anexos a esta Lei Complementar.

Parágrafo único. O Parque de que trata este artigo tem por objetivo fomentar a implantação e otimizar a capacitação científica de centros de referências em desenvolvimento humano, pesquisa, estudos, ensino, educação e saúde do Distrito Federal.

Art. 2º A implantação e o desenvolvimento do Parque de que trata esta Lei Complementar serão conduzidos pela Administração do Governo do Distrito Federal, precedidos, obrigatoriamente, da análise e aprovação pelos órgãos ambientais distrital e federal competentes, bem como pelos órgãos ou entidades públicos de proteção ao patrimônio cultural, artístico e histórico da União e do Distrito Federal.

Parágrafo único. É facultado às organizações não-governamentais atuantes no campo ambiental no Distrito Federal acompanhar



a execução, em todas as suas fases, dos licenciamentos ambientais.

Art. 3º A implementação dos projetos de que trata esta Lei Complementar dar-se-á por meio de lei específica, que definirá os índices urbanísticos, as diretrizes de ocupação e os demais elementos necessários à consecução dos objetivos previstos no art. 1º.

Art. 4º Os projetos complementares de engenharia só poderão ser aprovados se acompanhados das certidões atualizadas dos cartórios de registro de imóveis da sua circunscrição, na forma da Lei Federal nº 9.785, de 28 de janeiro de 1999.

Art. 5º A concessão de incentivos ou benefícios de natureza econômica, financeira, tributária e patrimonial, não previstos na legislação vigente, dependerá de aprovação de lei específica em que sejam estabelecidos, dentre outros, os seguintes critérios:

I - o montante dos incentivos ou benefícios;

II critérios técnicos para seleção dos beneficiários;

III - tempo de fruição dos incentivos ou benefícios;

IV - contrapartidas dos beneficiários;

V - áreas prioritárias para concessão dos incentivos ou benefícios;

VI - fontes dos recursos;

VII - resultados a serem obtidos, principalmente de geração de emprego;

VIII - compensações ambientais e sociais.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de dezembro de 2005.